

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Silveira de Rezende, ex-prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, em face do Acórdão 2.042/2016-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 4.050/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa última deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em débito (R\$ 13.505,47) e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde, objeto do Convênio 3.607/2001, celebrado entre o referido município e o Fundo Nacional de Saúde.

3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação do vício de omissão, pressuposto específico para a espécie.

4. No mérito, falece razão ao recorrente, motivo por que devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

5. Segundo o embargante, a deliberação combatida “foi omissa quanto a algumas matérias abordadas no recurso”, bem como não teria se manifestado “suficientemente quanto a outras”, mencionando especificamente:

(a) que não teria sido esclarecido o critério ‘utilizado pelo ministério para "estabelecer o valor a ser repassado", limitando-se a afirmar que aquele não é o que seria utilizado na futura licitação’;

(b) quanto a sua alegação de que “em momento algum a legislação obriga a realização de uma pesquisa oficial de preços”, mas “insistindo na inoportunidade de pesquisa de preços e conseqüente sobrepreço na aquisição da UMS em questão”; e

(c) quanto “ao fato de o Ministério da Saúde, órgão que repassou os valores ao município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, ter aprovado integralmente a prestação de contas apresentada pelo convenente, bem como atestado que a UMS foi adquirida em consonância com o plano de trabalho, e a execução satisfatória do convênio”.

6. As questões de fundo postas pelo embargante foram examinadas na instrução da Serur que incorporei ao Relatório que acompanhou a deliberação ora embargada, conforme a seguir transcrito:

O cerne da presente questão está adstrito a identificar a existência ou inexistência de superfaturamento na aquisição da Unidade Móvel de Saúde. De toda forma, preliminarmente, algumas observações sobre os valores repassados merecem ser feitas.

Conforme já exposto no relatório acolhido pelo voto condutor do acórdão recorrido, os preços calculados pelo órgão repassador visam a estabelecer o valor a ser repassado e não o valor a ser utilizado na licitação que viesse a ser realizada. De acordo com a Lei 8.666/1993, esse valor deveria ter sido levantado de acordo com os preços praticados pelo mercado e servido de balizador para avaliar a adequação da proposta de cada licitante.

Não há, no entanto, como se afastar a conclusão segundo a qual, quando o gestor adquire bens ou serviços com recursos públicos a preços significativamente superiores aos verificados no mercado, comete ato ilegítimo e antieconômico, desperdiça recursos públicos e lesa o erário.

Dessa forma, necessário se considerar a diferença a maior entre o valor praticado e o valor de mercado como débito.

É por tal razão que o dispositivo legal citado (artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993) obriga a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. Caso esse mandamento legal houvesse sido obedecido, haveria pelo menos a possibilidade de se evitar a prática de preços superiores ao valor de mercado.

Assentadas tais considerações, examina-se o superfaturamento calculado.

7. Em acréscimo, deixei consignado em meu voto que:

Frise-se que o recorrente limita-se a apresentar alegações desprovidas de documentos capazes de descaracterizar o superfaturamento verificado.

Ademais, o ex-prefeito praticou atos indispensáveis à consumação das irregularidades, porquanto foi responsável por homologar o certame licitatório viciado, assumindo, nessa senda, o dever de supervisionar o procedimento. Vale ressaltar que a aquisição de veículos ora tratada sequer contou com pesquisa prévia de preços para subsidiar a Prefeitura, o que revela, no mínimo, falha grave do responsável em não assegurar que ao menos um referencial de preços fosse constituído para balizar a licitação.

Não afastado esse nexo causal entre os atos do recorrente e o dano infligido ao erário, estando a conduta questionada inserida na lista de atribuições legais do ex-gestor, não é cabível arrear sua responsabilidade no caso concreto.

8. Ressalto que o objetivo dos embargos de declaração “não é o de proporcionar novo julgamento da questão tratada nos autos, mas, tão-somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza” (Acórdão 153/2003-TCU-Plenário). No presente caso, o que se verifica, no entanto, é a pretensão do embargante em revolver algumas questões com vistas à alteração do julgado.

9. Há que se frisar, ainda, que as decisões do juiz devem ser obrigatoriamente motivadas, sendo despiciendo, todavia, o pronunciamento pormenorizado sobre todas as alegações produzidas pelas partes. A esse respeito, transcrevo, por oportuno, excerto do voto que fundamentou o Acórdão 855/2003-TCU-2ª Câmara:

Dos órgãos que exercem funções jurisdicionais tão-somente é de exigir-se que profiram decisões fundamentadas (CF, art. 93, IX), no sentido de que o seu conteúdo, se, de um lado, deve sempre permitir o conhecimento das razões essenciais determinante do provimento assentado, de outro lado, não tem que dar conta do encargo de enfrentar e dizer alguma coisa acerca de todas as ponderações articuladas nas manifestações das partes envolvidas no feito. Impor semelhante ônus aos tribunais significaria reduzir drasticamente a sua capacidade para fazer frente às suas diversas e elevadas atribuições, o que - e é sempre oportuno tê-lo em mente -, ao reduzir a sua eficácia no realizar o que justifica a sua existência, pode mesmo conduzir a uma perda da confiança na própria necessidade da sua existência.

Em especial, a razão de ser dos embargos é “corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida” (Lei Orgânica, art. 34, **caput**), não “responder questionários ou consultas formulados pela parte” (STJ, 1ª Turma, DJ, 21/02/1994, p. 2118; no mesmo sentido RTJ 103/269).

10. Dessa forma, ausente a alegada omissão, deve-se rejeitar os embargos opostos.



Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator